



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023905-63.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1023905-63.2023.8.26.0405

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Hermes Henrique Oliveira Pereira

Apelado: Banco Bradesco S.A.

1ª Vara Cível da Comarca de Osasco

Juíza Prolatora: Dra. Gilvana Mastrandrea de Souza

Voto nº 2433

APELAÇÃO. BANCÁRIO. EXIGIR CONTAS. SEGURO E PECÚLIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Sentença de extinção sem resolução do mérito. Insurgência do autor.

Princípio da dialeticidade. Alegação de inobservância afastada. O autor, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

Falta de interesse de agir. Para que se configure o interesse de agir deve ser observado o binômio necessidade-adequação. Sendo assim, equivocada a via eleita pelo autor. Apesar de autor nominar de ação de exigir contas, pretende discutir a exigibilidade das cobranças realizadas a título de seguro e pecúlio. A via escolhida não é a adequada para discutir se devidos ou não os débitos.

Sentença de extinção sem resolução do mérito, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de exigir contas julgada extinta sem resolução do mérito pela r. sentença de fls. 96/98, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários do réu que fixo em R\$ 1.000,00, por equidade, considerando o baixo valor da causa”.

Recorreu o autor (fls. 126/139), aduzindo ter indicado as razões para a exibição de contas, indicando os motivos e apresentando extrato bancário, consulta de cadastro de débitos automáticos ativos e *e-mails* enviados ao réu. O demonstrativo disponibilizado a fls. 23/24 apontou os valores descontados mensalmente de R\$ 449,47 e R\$ 43,45, debitados todo dia 12 desde o ano 2017, sob a denominação “Bradesco vida e previdência”. A apresentação de planilha individualizada não seria requisito para o ajuizamento da presente ação de exigir contas. Argumentou que o objeto principal da presente ação é a prestação de contas, de modo que os documentos cuja exibição se pretende são importantes para aferição da legitimidade das cobranças, portanto, não configurou pretensão principal. Propugnou pela reforma da sentença, com a procedência para que o réu exiba os contratos relativos às cobranças de pecúlio e seguro, no intuito de se aferir a legitimidade das cobranças.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 140/141). O valor correto do preparo era de R\$ 176,80 à data do recolhimento.

Apresentadas contrarrazões (fls. 151/167), alegando não observância ao princípio da dialeticidade. No mais, refutou o réu os argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação de exigir contas, narrando ser titular de conta bancária junto ao réu, tendo contratado, no ano de 2012, plano de previdência privada Bradesco Vida e Previdência S.A. Em 2017, compareceu à agência para o cancelamento do plano de previdência privada e recebimento dos valores que seriam restituídos. Contudo, no final de 2022, foi informado de que o plano fora cancelado, mas continuavam ativos o seguro de vida de R\$ 449,47 e pecúlio de R\$ 43,45, do qual não tinha conhecimento. Os valores

continuavam sendo debitados de sua conta corrente, do que não tinha ciência, mas não tinha o costume de movimentá-la. Ponderou ser indevida a cobrança, pois não permaneceu atrelado a um plano de previdência. Houve tentativa extrajudicial de obtenção de cópia dos contratos de pecúlio e seguro, não obtendo êxito, ademais, seu gerente não soube informar o motivo de ter permanecido a cobrança. Aludiu que, nos termos do artigo 205 do Código Civil tem o direito de exigir a exibição de contas, os extratos bancários disponibilizados possuem códigos e valores de difícil compreensão e conferência. Requereu a exibição de contas, bem como a disponibilização dos contratos, extratos e demais documentos relativos às cobranças de seguro e pecúlio.

Em primeiro lugar, afasta-se a preliminar de inadmissibilidade do recurso por inexistir ofensa ao princípio da dialeticidade. O autor, em suas razões recursais, não apenas manifestou inconformismo com a sentença proferida, como também apontou os motivos de fato e de direito a justificar o pedido de reforma do julgado.

A propósito:

“A dialeticidade tem relação com a regularidade formal. Indica que a parte deve apresentar apelo que vise combater a decisão jurisdicional exatamente naquilo que ela lhe prejudica. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF”.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.11.2008).

Não se desconhece a possibilidade de ajuizamento da ação de exigir contas pelo titular de conta corrente, a teor do entendimento simulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 259 – “A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular

de conta corrente bancária”.

Contudo, a medida visa à obtenção de esclarecimentos sobre movimentação de conta, com a finalidade de elucidar dúvidas a respeito da administração dos valores. No caso em análise, alega o autor serem indevidas as cobranças realizadas pelo réu, o que requer a análise de cláusulas de contratos em relação aos quais pleiteou a exibição pelo réu, de modo que sua pretensão excede os limites da presente ação.

Não se olvide ter o c. Superior Tribunal de Justiça firmado tese em sede de julgamento de recurso repetitivo (**Tema 908**):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, QUE DEVEM SER MANTIDOS NOS TERMOS EM QUE PRATICADOS NO CONTRATO BANCÁRIO SEM PREJUÍZO DA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL.

1. Tese para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973: - Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas.
2. O titular da conta-corrente bancária tem interesse processual para propor ação de prestação de contas, a fim de exigir do banco que esclareça qual o destino do dinheiro que depositou, a natureza e o valor dos créditos e débitos efetivamente ocorridos em sua conta, apurando-se, ao final, o saldo credor ou devedor. Exegese da Súmula 259.
3. O rito especial da ação de prestação de contas não comporta a pretensão de alterar ou revisar cláusula contratual, em razão das limitações ao contraditório e à ampla defesa.
4. Essa impossibilidade de se proceder à revisão de cláusulas contratuais diz respeito a todo o procedimento da prestação de contas, ou seja, não pode o

autor da ação deduzir pretensões revisionais na petição inicial (primeira fase), conforme a reiterada jurisprudência do STJ, tampouco é admissível tal formulação em impugnação às contas prestadas pelo réu (segunda fase).

5. O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas.

Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta.

6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico.

7. Não se sendo a ação de prestação de contas instrumento processual adequado à revisão de contrato de mútuo (REsp. 1.293.558/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, relator Ministro Luís Felipe Salomão), da mesma forma não se presta esse rito especial para a revisão de taxas de juros e demais encargos de empréstimos obtidos por meio de abertura de limite de crédito em conta-corrente.

8. O contrato bancário que deve nortear a prestação de contas e o respectivo julgamento - sem que caiba a sua revisão no rito especial - não é o simples formulário assinado no início do relacionamento, mas todo o conjunto de documentos e práticas que alicerçaram a relação das partes ao longo dos anos. Esse feixe de obrigações e direitos não cabe alterar no exame da ação de prestação de contas.

9. Caso concreto: incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF, no tocante à alegação de decadência quanto ao direito de impugnar as contas. No mérito, o Tribunal de origem, ao decidir substituir a taxa de juros remuneratórios aplicada ao longo da relação contratual e excluir a capitalização dos juros, ao

fundamento de que não houve comprovação da pactuação de tais encargos, efetuou, na realidade, revisão do contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é compatível com o rito da prestação de contas.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento para manter os juros remuneratórios e a capitalização nos termos em que praticados no contrato em exame, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação revisional”.

(REsp n. 1.497.831/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 7/11/2016.).

Por conseguinte, a petição inicial não é hábil a dar início a regular relação jurídica de direito processual. Para que se configure o interesse de agir deve ser observado o binômio necessidade-adequação. Sendo assim, equivocada a via eleita pelo autor. Isso porque apesar de o autor nominar de ação de exigir contas, denota-se buscar discutir a exigibilidade das cobranças realizadas a título de seguro e pecúlio.

A via escolhida não é a adequada para discutir se devidos ou não os débitos.

Ademais, não negada a relação jurídica com o réu, apenas afirma desconhecer as disposições do contrato bem como a origem das cobranças, pretendendo, ainda, a exibição de documentos.

Acrescente-se, ainda, o incidente de resolução de demanda repetitiva – Tema 3, deste e. Tribunal de Justiça, no qual fixou-se a seguinte tese: “Impossibilidade de ajuizamento de ação de exigir contas por correntista de forma vaga e genérica. Necessidade de se apontar na inicial o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos e o período exato em que ocorreram, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário.”

Deveria ingressar com ação própria, como, v.g., produção antecipada de provas e declaratória de inexigibilidade de valores.

A propósito, transcrevo ementa de julgado pelo e.

Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação de exigir contas. Sentença de extinção, sem julgamento do mérito, com fundamento na inadequação da via eleita. Recurso da parte autora. Ausência de interesse de agir configurado. Pretensão de nítido escopo revisional e/ou declaratório de inexigibilidade de débito. Inadequação da via eleita. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida, com imposição de ônus sucumbencial à parte autora. Recurso desprovido”.

(TJSP; Apelação Cível 1000404-63.2015.8.26.0081; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso, majorando os honorários advocatícios para 15% do valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora